



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.014547-1

AGRAVANTE : AYMORÉ CRED. FINANC. E INV. S/A  
ADVOGADOS : ALBERTO ALVES DE MORAES E OUTROS  
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO MIGLIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DEFERIDO PARA O DEPÓSITO INFERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PARCELA, O QUE NÃO SE COADUNA COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. UMA VEZ INADIMPLENTE É DIREITO DO AGRAVANTE INSERIR O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO A FIM DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA CONSOANTE REQUERIDO PELO AGRAVANTE E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.014547-1

AGRAVANTE : AYMORÉ CRED. FINANC. E INV. S/A  
ADVOGADOS : ALBERTO ALVES DE MORAES E OUTROS  
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO MIGLIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Agravado SANDRO



ROGÉRIO MIGLIO TEIXEIRA, conforme inicial de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/106.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Contrato de Financiamento com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 4ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0002973-77.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

I - Defiro o pedido de gratuidade processual;

II - DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

Convém salientar que inexistente óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, desde que preenchidos os requisitos para o seu deferimento, os quais, na essência, são comuns e consistem na existência do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Assim, considerando os pedidos de tutela antecipada formulados pelo Autor, com base no art. 273 do CPC, DECIDO:

a) AUTORIZO a Autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetuar mensalmente o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 228,35 ( duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos ), referente às prestações do financiamento, nos respectivos dias e meses de vencimento pactuado contratualmente, até ulterior deliberação, devendo a Secretaria deste Juízo, após o prazo acima estabelecido, certificar se a parte Autora tem efetuado o depósito regularmente.

b) Em relação ao pedido de exclusão e/ou impedimento de inscrição do nome da parte Requerente em cadastros de proteção de crédito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que o devedor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça enquanto discutido em juízo o valor do débito.

No caso dos autos, há que se considerar ainda que foi autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, de modo que, uma vez devidamente garantidas em juízo, não pode o Autor ser tratado como inadimplente, o que impede ter seu nome incluído nos órgãos e cadastros de informações de crédito.

Assim, DEFIRO o pedido, desde que efetuados os depósitos judiciais pela parte Autora, e DETERMINO ao Requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias , a contar da intimação desta decisão, retire e/ou se abstenha de inserir o nome do requerente nos órgãos restritivos de créditos como SPC/SERASA, referente ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do requerente, com base no art. 461, §5º, e art. 273, § 7º do CPC.

c) INDEFIRO o pedido de que o Requerido seja IMPEDIDO de enviar correspondências de cobranças ao Autor, por não estarem caracterizados , por ora, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da medida, necessários ao seu deferimento;

d) INDEFIRO o pedido de que a Requerida seja IMPEDIDA de ajuizar ação de Busca e Apreensão do veículo ou qualquer outra ação que visa retirar do Autor a posse do bem pelo fato de que não pode este Juízo impor barreira para que a Ré acione o Judiciário, sob pena de violar a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



e ) DEFIRO o pedido de exibição pelo Requerido do Contrato de Financiamento firmado entre as partes, por ser tal documento de grande relevância para a análise do mérito da ação, DETERMINANDO que o Requerido o apresente no prazo da contestação ;

III - Dando-se continuidade ao feito, deve o Requerido ser INTIMADO da presente decisão e CITADO para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, nos moldes do art. 297 do Código de Processo Civil.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 109/111, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O Juízo a quo prestou as informações, conforme documento às fls. 116/119

O recorrido não apresentou manifestação, conforme certidão às fls. 134.

É o relatório.

## VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender a autora a consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora do devedor, vez que as quantias que oferta para depósito não se referem ao valor do contrato pactuado, tendo sido apuradas de forma unilateral, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos dentre elas a negativação do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, de rigor o depósito das parcelas do contrato, no valor pactuado, e não apenas no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01, NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO,



A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.04.2008

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, pois, ainda que porventura razão assista à agravada, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal de suas alegações, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela nos termos como requerida, sendo necessária a instauração da ampla defesa e do contraditório, para que se possam aferir com precisão os exatos termos da lide.

Diante de tais fatos, estou convencido de que merece ser reformada a decisão que entendeu pela concessão da tutela antecipada nos termos pretendidos pela agravada, no que diz respeito à consignação dos valores por ele entendidos como corretos.

Em consequência disso, merece também reforma a parte da decisão que determinou que o Agravante se abstenha de inserir o nome do Agravado nos serviços de proteção ao crédito, ou, se já inserido, proceder à retirada, assim como a manutenção da posse do bem com a recorrida.

O Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612, assevera que "para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em prova inequívoca. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"

De toda forma, completamente descabida a pretensão de que o réu seja impedido de utilizar-se das medidas atinentes à segurança de seu crédito no caso de inadimplemento do autor, uma vez que seria tolhido no direito que lhe é assegurado diante do descumprimento do que foi entre as partes avençado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento Arrendamento mercantil – Ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental - Arrendatário que se confessa em mora Antecipação de



tutela - Ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações - Pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória não evidenciados Revogação - Recurso provido. TJSP - AI nº 1.246.904-0/7, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 16.06.2009.

TUTELA ANTECIPADA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Pretensão à não inscrição em rol de inadimplentes, manutenção na posse do bem dado em garantia - Indeferimento - Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações - Decisão mantida Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.277.231-5, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.09.2008.

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem objeto do contrato. Indeferimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Recurso não provido. AI nº 1.175.889- 0/3, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA, 30ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 27.08.2008.

Assim, pelo acima exposto, decido conceder empréstimo de efeito suspensivo ao recurso, conforme pleiteado.

Em exame, penso que razão assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o conseqüente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Verifico que, na hipótese, o magistrado de piso houve por bem em deferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, constituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseguinte, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.

Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadas do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de



recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se a agravada quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para o agravante ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o imediato acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de reformar a decisão agravada consoante requerido pelo agravante.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator